



CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO N.º 02/2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

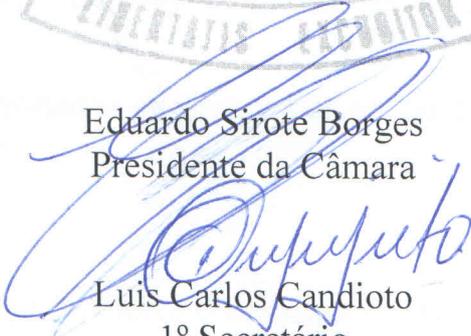
Art. 1º - São aprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2019, na forma do Acórdão de Parecer Prévio n.º.157/21, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Paulo Trassi, em 09 de setembro de 2021.

Eduardo Sirote Borges
Presidente da Câmara


Luis Carlos Candioto
1º Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 257414/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, FABIO FUMAGALLI
VILHENA DE PAIVA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 157/21 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Resultado orçamentário de fontes não vinculadas inferior a 5%, não se observando ocorrências que denotem a ausência de busca pelo equilíbrio das contas; Ressalva – Injustificada ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; Realização de parcelamento para cobertura da obrigação; Ressalva – Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva como Prefeito de Atalaia no exercício de 2019.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 2646/20 – Peça 14) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Resultado Orçamentário – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza a inobservância dos art. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	13.370.593,65	99,37	13.871.848,05	99,32	15.122.925,88	98,00	15.966.739,10	99,85
2 - Receitas de Capital	84.870,00	0,63	94.800,00	0,68	308.804,21	2,00	23.991,50	0,15
3 - Soma da Receita (1+2)	13.455.463,65	100,00	13.966.648,05	100,00	15.431.730,09	100,00	15.990.730,60	100,00
4 - Despesas Correntes	12.034.875,32	89,44	13.141.644,71	94,09	14.110.962,54	91,44	14.994.196,59	93,77
5 - Despesas de Capital	284.975,31	2,12	441.637,21	3,16	656.938,36	4,26	552.711,86	3,46
6 - Soma da Despesa (4+5)	12.319.850,63	91,56	13.583.281,92	97,26	14.767.900,90	95,70	15.546.908,45	97,22
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.135.613,02	8,44	383.366,13	2,74	663.829,19	4,30	443.822,15	2,78
8 - Interferências Financeiras	-723.282,56	-5,38	-749.994,26	-5,37	-791.840,45	-5,13	-782.254,52	-4,89
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	412.330,46	3,06	-366.628,13	-2,63	-128.011,26	-0,83	-338.432,37	-2,12
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	2.130,41	0,02	48,22	0,00	0,00	0,00	47.541,55	0,30
11 - Inscção/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	414.460,87	3,08	-366.579,91	-2,62	-128.011,26	-0,83	-290.890,82	-1,82
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	253.088,67	1,88	667.549,54	4,78	300.969,63	1,95	172.958,37	1,08
15 - Total do Ativo Realizável	161,79	0,00	291,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	667.387,75	4,96	300.678,03	2,15	172.958,37	1,12	-117.932,45	-0,74

(ii) Déficit Atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	480.000,00	47.860,02	432.139,98

Devidamente intimado, o **Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva** apresentou **defesa** (Peças 18/23), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Orçamentário – Para regularizar o item informamos que foi feita a anulação do empenho nº 7402/2019, no valor de R\$ 432.139,98, relativo ao aporte para cobertura do déficit atuarial, tendo em vista que referido valor foi objeto do parcelamento nº 167/2020.

Com o cancelamento do empenho, deixamos de ter um déficit de R\$ 117.932,45 e passamos para um superávit de R\$ 314.207,53.

(ii) Déficit Atuarial – O aporte indicado para o exercício de 2019 foi de R\$ 480.000,00 tendo sido pago o montante de R\$ 47.860,02 durante o exercício de 2019. O saldo remanescente de R\$ 432.139,98 foi objeto de parcelamento conforme Termo de Acordo de Parcelamento nº 167/2020, o qual pode ser verificado junto ao site CADPREV e cuja cópia segue anexa.

As parcelas do referido acordo estão sendo pagas nos seus respectivos vencimentos conforme pode ser comprovado no Acompanhamento do Acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A situação do Município junto a Secretaria de Previdência encontra-se plenamente regular, possuindo CRP vigente até 01/01/2021, conforme extrato abaixo, também extraído do site CADPREV.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3662/20 – Peça 24) ratificou os termos de seu exame anterior:

(i) Resultado Orçamentário – (...) a situação apresentada pelo Município de Atalaia deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) cuja a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente o qual previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, verifica-se existir uma desatenção quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo.

Nesse sentido, consoante aos artigos 9º e 13 da LRF, o município deve fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

O gestor do município deve avaliar durante o exercício se as despesas serão suportadas pelas receitas livres, observar o planejamento orçamentário e acompanhar o fluxo de caixa. Verificado pelo ente municipal que as despesas não seriam suportadas pelas receitas livres, o responsável pelo município deveria agir para evitar o crescimento do déficit.

Noutro giro, cumpre ressaltar que a invocação de julgados anteriores desta Corte de Contas quanto ao julgamento regular com ressalva quando déficit representar um percentual de -5% não pode ser base de análise no mérito desta instrução haja vista que não compete a esta unidade técnica o julgamento das contas, mas ao plenário desta Corte.

Por fim, o cancelamento de restos a pagar em 2020 não afeta as contas do exercício de 2019, uma vez que é no exercício de 2020 que ocorre a baixa contábil da obrigação, e, portanto, em 2020 ocorre o restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida em exercício anterior, segundo o MCASP 8. ed.

Cumpre destacar, ainda, que não é viável a esta unidade técnica realizar extra contabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, pois, esse ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais. Portanto, perdura o entendimento de que o cancelamento de restos a pagar interferirá somente no exercício em que este se der.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a irregularidade apontada no primeiro exame.

(ii) Déficit Atuarial – Não obstante as informações apresentadas, em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos verificou-se que o Termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Acordo de Parcelamento nº 167/2020 encontra-se com o status “aguardando análise”. Portanto, o referido termo ainda não foi aceito pela Secretaria de Previdência.

(...)

Do mesmo modo, analisando o Acompanhamento do Acordo (disponível no CADPREV), restou comprovado a ausência de pagamento de todas as parcelas a partir de 31/03/2020.

(...)

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a irregularidade apontada no primeiro exame.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 907/20-7PC – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

O **Município de Atalaia** apresentou **manifestação complementar** (Peças 26/39) sustentando que:

(ii) Déficit Atuarial – Em verificação ao site CADPREV em data de 16/10/2020, pode ser constatado que referido termo de parcelamento ainda encontra-se na situação “Aguardando análise”.

(...)

O fato de estar “aguardando análise” não significa que o mesmo não esteja regular. Significa apenas que a Secretaria de Previdência ainda não concluiu sua análise.

A demora na análise por parte da Secretaria de Previdência não pode ensejar a irregularidade das contas junto ao TCE, visto que o Município depende da análise de outro órgão público.

A situação do Município junto a Secretaria de Previdência encontra-se plenamente regular, possuindo CRP vigente até 01/01/2021, conforme extrato abaixo, também extraído do site CADPREV.

(...)

Se o referido termo estivesse irregular, o Município não teria conseguido renovar a CRP em julho de 2020.

Além disso, as parcelas estão sendo pagas corretamente, conforme empenhos anexos.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 886/21 – Peça 42) acatou parcialmente as novas justificativas:

(i) Resultado Orçamentário – Não houve nova manifestação sobre o item, portanto permanece o opinativo pela irregularidade, nos termos da Instrução nº 3662/20 - CGM - Contraditório, peça nº 24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) Déficit Atuarial – Em face das informações apresentadas pela entidade, as peças 26 a 39, e dos dados constantes do Sistema de Informações dos Regimes Públicos - CADPREV, foi possível identificar que o Termo de Acordo de Parcelamento nº 167/2020 – CADPREV, firmado entre o município e o RPPS, em 04/03/2020, relativo ao aporte 2019, competência 01 a 12/2019, no valor de R\$ 432.139,98, foi aceito pela Secretaria de Previdência, bem como, que houve a quitação das parcelas vencidas 1 a 14 de um total de 60, ressaltando que as parcelas 13 e 14, embora constem em débito no CADPREV, foram empenhadas e pagas, conforme pesquisa no SIM-AM.

(...)

Por outro lado, vale ressaltar que o Administrador Municipal ao não efetuar os pagamentos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme estabelecido na avaliação atuarial, compromete os orçamentos futuros, uma vez que parte dos recursos disponíveis deverão ser destinados para o pagamento de dívidas passadas, que os novos gestores não tiveram participação.

Contudo, entende-se que o item pode ser ressalvado, considerando a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em nome do município, válido até 25/10/2021, e devido ao fato de que o Administrador Municipal durante toda a sua gestão (2017/2020), deixou de pagar, na sua totalidade, somente os aportes ao RPPS relativos ao exercício de 2019, porém, firmou o Termo de Acordo de parcelamento da dívida com o RPPS, no valor de R\$ 432.139,98, em 60 prestações, possibilidade prevista no artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, e pagou em dia as prestações no período sob sua responsabilidade.

(...)

Portanto, opina-se pela regularidade com RESSALVA do item

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 285/21-7PC – Peça 43), novamente, acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Resultado Orçamentário – A anulação de empenho relativo a aporte para cobertura do déficit atuarial para fim de obtenção de resultado orçamentário superavitário pode não ser a melhor medida de gestão, em razão dos encargos que se atribui ao Município.

Porém, ainda que desconsiderada tal questão, verifica-se que o déficit é pequeno (-1,82% para o exercício em si e -0,74% para o acumulado) e está dentro da 'linha de corte' (-5%) sedimentada pela jurisprudência deste Tribunal como limite para que o item seja causa de ressalva.

Ademais, não se observa nenhuma ocorrência que denote que não houve busca pelo equilíbrio das contas, verificando-se que desde 2016 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipalidade vem apresentado resultados orçamentários equilibrados, variando entre pequenos déficits e superávits.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Déficit Atuarial – Entendo que o simples parcelamento de dívidas previdenciárias não se mostra adequado para o saneamento da falta, uma vez que impõe encargos extras ao Município, bem como obrigações às gestões seguintes. Particularmente, parece-me que tal solução apenas seria aceitável se devidamente comprovada a ausência de recursos para quitação das obrigações previdenciárias, além da demonstração dos critérios utilizados para escolha das obrigações quitadas; o que não foi demonstrado no presente feito.

Porém, tal posicionamento resta vencido no seio desta Corte, que repetidamente tem entendido o parcelamento como causa de regularização do item.

No caso em exame, consoante atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “foi possível identificar que o Termo de Acordo de Parcelamento nº 167/2020 – CADPREV, firmado entre o município e o RPPS, em 04/03/2020, relativo ao aporte 2019, competência 01 a 12/2019, no valor de R\$ 432.139,98, foi aceito pela Secretaria de Previdência, bem como, que houve a quitação das parcelas vencidas 1 a 14 de um total de 60, ressaltando que as parcelas 13 e 14, embora constem em débito no CADPREV, foram empenhadas e pagas, conforme pesquisa no SIM-AM”.

Dessa forma, ressaltando entendimento pessoal, entendo que o item não deve configurar causa de irregularidade de contas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva como Prefeito de Atalaia no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, II, “b”, da LC/PR 113/05, ressaltando a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (havendo sido celebrado parcelamento opara cobertura da obrigação), bem como o resultado orçamentário de fontes não vinculadas (-1,82% para o exercício em si e -0,74% para o acumulado);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva como Prefeito de Atalaia no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, II, “b”, da LC/PR 113/05, ressaltando a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (havendo sido celebrado parcelamento opara cobertura da obrigação), bem como o resultado orçamentário de fontes não vinculadas (-1,82% para o exercício em si e -0,74% para o acumulado);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 257414/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, CARLOS EDUARDO
ARMELIN MARIANI
RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 592/21 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 157/2021, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 44), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2550, do dia 31/05/2021, e transitou em julgado em 25/06/2021.¹

2ª SECAM, em 1 de julho de 2021.

MARCELO ARRUDA DE MELO

Analista de Sessão

matrícula nº 50.935-3

¹ Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)